

Processo de Reclamação nº 1844/2019

Juiz-Árbitro: Dr. Carlos Filipe Costa

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. Enquanto corolário do princípio *pacta sunt servanda*, expressamente consagrado no artigo 406.º do Código Civil, *maxime* do subprincípio da pontualidade, e do princípio geral do cumprimento das obrigações (artigo 762.º, n.º 1 do Código Civil), àquele que se dedica profissionalmente à venda de bens ou à prestação de serviços cumpre assegurar que a sua prestação material é conforme com o contrato celebrado com o consumidor, isto é, garantir que o conteúdo da sua obrigação, com as características e qualidades acordadas com o contraente mais débil da relação jurídica, encontra identidade no bem efetivamente entregue ou no serviço, de facto, prestado;
2. Significa isto, portanto, que, mediante alegação e prova da ocorrência, no momento da entrega do bem pelo vendedor, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos critérios-índice enunciados no artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, o consumidor pode prevalecer-se de qualquer um dos direitos previstos no artigo 4.º, n.º 1 do mesmo diploma, não sujeitos a qualquer hierarquia no seu exercício (artigo 4.º, n.º 5), quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo da garantia legal de conformidade de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5.º, n.º 1);

3. E, facilitando a árdua tarefa de demonstração de que o vício ou defeito pré-existia ao momento do fornecimento material do bem, com a qual está onerado o consumidor, o legislador consagrou uma presunção de anterioridade, em termos mais favoráveis aos previstos na norma paralela (artigo 5.º, n.º 3) da Diretiva de harmonização mínima transposta pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, de acordo com a qual “[a]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade” (artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);

4. Por sua vez, ao profissional pode não bastar a alegação e prova de que o mau estado e/ou o mau funcionamento do bem de consumo inexistiam no momento da celebração do contrato ou no momento da entrega do bem ao consumidor. Excetuando os casos em que o consumidor tem conhecimento do defeito ou ónus que incide sobre o objeto prestado ou tal limitação do bem tenha sido expressamente ventilada entre as partes em momento prévio à celebração do negócio (artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril), a ilisão da presunção de anterioridade e consequente afastamento da garantia legal de conformidade dependem da alegação e prova da ocorrência de um facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade;

5. Tendo a reclamada logrado alegar e demonstrar que a falta de conformidade identificada no telemóvel da reclamante se deveu a uma ação externa exercida sobre o bem, posterior à sua entrega, imputável à sua utilizadora, e estabelecer um nexo de causalidade adequada entre o manuseamento indevido do equipamento e a anomalia detetada pela



demandante, a pretensão de substituição do aparelho por outro igual ou com as mesmas características, sem quaisquer encargos, de que a reclamante se arroga e opõe à reclamada tem de improceder.